



Autor Dep. Jesuino Boabaid
D. O. nº 135 de 20/08/2015

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

Altera dispositivos do Regimento Interno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 21, artigo 28-B, o § 3º ao artigo 32 e o inciso XV ao Parágrafo único do artigo 36, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, com as seguintes redações:

“Art. 21

§ 1º. As siglas partidárias ou blocos parlamentares que fizerem jus a(s) vaga(s) na constituição de Comissões poderão abrir mão desse direito em favor de outra sigla partidária ou bloco parlamentar, desde que assim o declare por escrito em formulário próprio.

§ 2º. No caso da desistência de que trata o parágrafo anterior, caberá ao Presidente efetivar a nomeação do parlamentar pertencente a sigla partidária ou bloco parlamentar beneficiado, não havendo desistência das siglas partidárias ou blocos parlamentar em benefício de determinado partido ou bloco para preenchimento da(s) vaga(s), caberá ao Presidente definir o partido ou bloco parlamentar dentre os que tem direito, o qual será beneficiado nomeando um de seus membros.

.....

Art. 28 - B. A Recomendação Legislativa é o instrumento de atuação extraprocessual de autoria do Poder Legislativo, por intermédio de suas respectivas Comissões, do qual este expõe, por ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens fiscalizados e controlados pelo Legislativo, atuando, assim, como instrumento de prevenção de

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

responsabilidades no âmbito do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º. A Recomendação Legislativa rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) motivação;
- b) formalidade;
- c) celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;
- d) publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;
- e) máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;
- f) máxima utilidade e efetividade;
- g) caráter não vinculativo das medidas recomendadas;
- h) caráter preventivo ou corretivo; e
- i) resolutividade.

§ 2º. O Poder Legislativo, através de suas respectivas Comissões, em procedimentos próprios e formais, de notícias de fato ou de peças de informação, poderá expedir Recomendação Legislativa, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba fiscalizar e controlar, sendo o caso, a edição de normas ou a alteração da legislação em vigor.

§ 3º. A Recomendação Legislativa será dirigida ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas recomendadas e sempre que possível, preliminarmente à expedição da Recomendação Legislativa, serão requisitadas informações ao destinatário sobre caso concreto noticiado.

§ 4º. A Recomendação Legislativa deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justifiquem a sua expedição e conterà a indicação de prazo razoável para o seu atendimento, bem como indicará, de forma clara e objetiva, as medidas recomendadas.

§ 5º. O Poder Legislativo, através da respectiva Comissão proponente, poderá requisitar ao destinatário a adequada divulgação da Recomendação Legislativa expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público e também resposta por escrito sobre o atendimento ou não da Recomendação Legislativa com o objetivo de

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

subsidiar, em sendo o caso, a decisão quanto à propositura de ação judicial pertinente, pelo órgão responsável.

§ 6º. Na hipótese de desatendimento à Recomendação Legislativa, diante de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, caberá a Comissão proponente que a expediu, adotar na esfera de suas atribuições constitucionais e regimentais, as providências cabíveis, dentre as quais encaminhando também, cópia de toda documentação ao Ministério Público para promoção de ações judiciais, com à obtenção do resultado pretendido com a expedição da Recomendação Legislativa.

§ 7º. Para evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento, deverá a Comissão pertinente, ao expedir a Recomendação Legislativa, indicar as eventuais providências que adotará em caso de seu desatendimento, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

.....
Art. 32

.....
§ 3º. O requerimento para constituição da Comissão Temporária Especial será submetido à deliberação em plenário.

§ 4º. Não será criada Comissão Especial quando o assunto objeto da mesma for afeto as atribuições de quaisquer das Comissões Permanentes da Casa.

.....
Art. 36

Parágrafo único.

.....
XV – expedir Recomendação Legislativa.”





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. Dá nova redação ao *caput* do artigo 28, ao *caput* do artigo 30 e ao Parágrafo único do artigo 107 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 28. As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos ao seu exame, sobre eles manifestar-se na forma deste Regimento, assim como exercer, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada, expedir Recomendação Legislativa, prevista na Constituição Estadual.

Art. 30. As Comissões Temporárias são constituídas para fim determinado por proposta da Mesa Diretora, ou a requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, exceto as Comissões Especiais.

Art. 107. Fica o Plenário, às terças e quartas-feiras, designado exclusivamente para realização de Sessões Plenárias e Reuniões de Comissões, e os demais dias úteis da semana, para realização de Sessões Solenes, Especiais e Audiências Públicas e outras atividades, desde que haja datas e horários disponíveis, com requerimento submetido a deliberação do plenário.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

